

A. I. N° - 300766.0006/12-3
AUTUADO - MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 18.04.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-02/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado tratar-se de valores escriturados no livro de apuração e não recolhido. Fato demonstrado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato reconhecido. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o ICMS referente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento. Infrações reconhecidas. 4 DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DIVERGÊNCIAS DOS VALORES ESCRITURADOS EM SEUS LIVROS FISCAIS. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infração caracterizada. Não acatado o pedido para redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2012, exige crédito tributário no valor de R\$28.096,66, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios, nos meses de setembro a dezembro de 2007 e maio de 2008, no valor de R\$4.392,94 acrescido da multa de 50%;
2. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração no valor de R\$1.386,66 acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, junho e julho de 2008 e abril de 2009;
3. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio, junho e dezembro de 2007, fevereiro e junho de 2008, no valor de R\$ 15.371,86, acrescido da multa de 60%;
4. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no mês de julho de 2008, no valor de R\$230,02 , acrescido da multa de 60%;
5. forneceu informações através de arquivos magnéticos do Sintegra divergentes dos valores escriturados nos seus livros fiscais, nos meses de abril a junho e setembro de 2008, sendo aplicada multa de 5% sobre o valor das divergências, nos termos do inciso XIII-A, alínea “i” da lei 7.014/96, no valor de R\$6.715,18.

O autuado ingressa com defesa tempestivamente, fls.108/111. Diz que expõe, justifica e requer o que segue.

Inicialmente sintetiza as acusações. Afirma que se considerado o período fiscalizado, exercícios de 2007 a 2009, ou seja, três exercícios, o resultado acusado no Auto de Infração demonstra de forma inequívoca, o não recolhimento do ICMS na infração 01 e a multa aplicada na infração 05.

No tocante à infração 01 pede a compreensão da auditora fiscal e dos senhores Conselheiros para refletirem sobre as justificativas que apresenta. Afirma que o documento hábil para obtenção de crédito do ICMS é a respectiva nota fiscal, porém, em setembro de 2007, as entradas de mercadorias tributadas, CFOP 1102, números 848610 e 851164 e as devoluções de Saídas, CFOP 1202, números 244954, 245216, 245532, 245555 e 245564 que anexa, não foram registradas por consequência, também não foram lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS o respectivo crédito a que teria direito, livro nº. 04, fls. 90. Sendo assim, gera um saldo credor que irá repercutir nos meses posteriores, como demonstra em planilha, resultando saldo devedor de R\$494,32 referente ao mês de novembro/2007, R\$ 2.017,03 referente ao mês de dezembro/2007 e R\$ 31,18 referente ao mês de maio/2008.

Dessa forma, a autuada confessa parcialmente o débito da infração 01 no valor de R\$ 2.542,53. Diz reconhecer totalmente as infrações 02, 03 e 04.

Quanto à infração 05, sobre a multa aplicada, conforme artigo 42, inciso XIII, alínea “i” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07, diz impugnar esta infração por não ter agido com dolo, fraude ou simulação, uma vez que nos livros verificados pela auditora consta os valores de sua movimentação comercial, assim como, a DMA entregue demonstram os citados valores.

Ressalva que os arquivos magnéticos Sintegra gerados pelo sistema operacional da empresa (SISGATO), e respectivamente a DMA dos referidos meses abril/2008 a junho/2008 e setembro/2008, refletem a integridade e veracidade das informações prestadas a SEFAZ e impugna esta infração com base na legislação.

Observa que a legislação tributária da Bahia traz em seu bojo, a sensibilidade dos legisladores, nos termos do art.158 do RPAF/99 que dispõe sobre a competência do órgão julgador para reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Requer seja o auto de infração julgado parcialmente procedente.

A autuante produz a informação fiscal, fls.124/127. Sintetiza os termos da autuação e os argumentos defensivos.

Diz que no tocante à infração 01, a Autuada alega que a falta de recolhimento nos meses de setembro a dezembro de 2007 e em maio de 2008 deveu-se ao fato de a empresa não ter registrado em seus livros fiscais o crédito do ICMS referentes a algumas notas fiscais de mercadorias tributadas, conforme declarado na sua defesa à fl. 109. E por conta disso, sugere a retificação de sua escrita fiscal, sem, contudo ter protocolado pedido junto à sua repartição fiscal. Como relata o contribuinte, o documento hábil para a obtenção do crédito fiscal é a nota fiscal, entretanto, ela deve estar devidamente escriturada nos livros fiscais da empresa.

Observa que o art. 101 do RICMS/BA, decreto Nº 6.284/97, vigente na época do período fiscalizado, exigia que, para se fazer a escrituração extemporânea do crédito fiscal de exercício já encerrado, além da comunicação por escrito à repartição fiscal a que o contribuinte está vinculado, ainda deveria observar o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, que as mercadorias tenham sido objeto de tributação ou permaneçam em estoque inventariado, devendo registrar o crédito diretamente no livro RAICMS no quadro “Crédito do imposto – Outros Créditos”. Transcreve o artigo mencionado.

Afirma que a infração 01 foi demonstrada às fls. 15 a 20 do PAF, sendo que de setembro a dezembro de 2007, o valor cobrado foi exatamente aquele apurado pelo próprio contribuinte, conforme escruturado no seu livro RAICMS Nº 04, cópias anexas às fls. 50 a 89 do PAF. Demonstra

didaticamente como foi apurado o valor devido e elabora planilha para demonstrar o valor do ICMS exigido nesta infração.

Afirma que está evidenciado no PAF, conforme cópias extraídas dos livros Registro de Apuração do ICMS do próprio Contribuinte, às fls. 50 a 103, bem como, os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho às fls. 15/20.

Quanto à infração 05, informa que a Autuada forneceu informações através de arquivos magnéticos do Sintegra, requerida mediante intimação (fls. 08/ 14 do PAF), com dados divergentes dos valores escriturados nos seus livros fiscais, nos meses de abril a junho e setembro de 2008, conforme demonstrativos anexos ao PAF à fl. 24, sendo aplicada a multa especificada no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96. Diz que a multa aplicada por divergência entre os livros Fiscais e Arquivos do Sintegra foi de 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, e a referida multa não foi superior a 1% (um por centos) do valor das saídas realizadas em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das divergências.

Quanto ao argumento defensivo de que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implicou falta de recolhimento do imposto registra que não pode ter a certeza, pois por causa das divergências nos arquivos magnéticos alguns roteiros de fiscalização deixaram de ser executados, a exemplo do roteiro de estoques, pois como os dados dos arquivos não transmitiam inteira confiabilidade, a fiscalização ficou em parte prejudicada.

Opina pela procedência integral do auto de infração.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 05 (cinco) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto as infrações 01 e 05, reconhecendo o cometimento das infrações 02, 03 e 04, que ficam mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide.

No mérito, a infração 01 cuida da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios. O autuado reconhece o cometimento da infração, no entanto requer que seja considerado os créditos fiscais referentes às notas fiscais de entradas de mercadorias conforme relaciona fls.112/118, que deixaram de ser escrituradas tempestivamente nos livros fiscais próprios.

Observo que o contribuinte tem direito ao crédito corretamente destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Entretanto, esta providencia não pode ser tomada nesta fase do processo. O autuado poderá adotar tal procedimento em conformidade com a regra do art.101 do RICMS/BA., enquanto não decair seu direito de fazê-lo. Concluo que a infração 01 está devidamente caracterizada.

A infração 05 refere-se ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos do Sintegra, divergentes dos valores escriturados nos livros fiscais.

Compulsando os autos, constato que o impugnante não contesta os cálculos realizados pelo auditor fiscal, e inclusive reconhece ter encaminhado os arquivos do Sintegra com divergências. Apela, em sua defesa, pela redução ou cancelamento da multa aplicada sob o argumento de que a acusação fiscal não comprovou o cometimento da infração com dolo, fraude ou simulação.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que a autuante ao constatar divergências entre os arquivos magnéticos encaminhados à SEFAZ e as operações registradas nos livros fiscais do autuado, o intimou para que procedesse às devidas correções concedendo-lhe o prazo regulamentar de 30 dias. Observo que restou demonstrado nos autos que decorrido o prazo concedido, o contribuinte deixou de entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entradas e de saída, não atendendo dessa forma a mencionada intimação.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético com as inconsistências constantes nos papéis de trabalho às fls.09/14. Consta às fls. 07/08 a intimação que foi expedida, devidamente assinada pelo preposto do autuado, solicitando a correção das inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou as disposições contidas no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*layout*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os art. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

Logo, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida da citada intimação ao contribuinte, solicitando e especificando a falta das informações e inconsistências, sendo-lhe entregue e esclarecidas as omissões e inconsistências constatadas, e concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir a irregularidade apontada e isso não ocorreu.

Não acolho o pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que a infração foi cometida sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, visto que o autuado não logrou comprovar esta justificativa nos autos, e nem mesmo até a presente data tomou a iniciativa de regularizar as divergências apontadas em seus arquivos magnéticos.

Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessa importante obrigação acessória acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas nos arquivos magnéticos dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado. Infração mantida.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300766.0006/12-3, lavrado contra **MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.381,48** acrescido de multa de 50%, sobre R\$4.392,94 prevista no inciso I, alínea “a”, 60% sobre R\$16.988,54 previstas no inciso II, alíneas “b” e “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.715,18** prevista no inciso XII-A, alínea “i” da Lei 7014/96, alterada pela Lei 10.847/07 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS –RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR